



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

PROMULGADO EM:

02 / 10 / 2025

Gilberto Quintino de Sá
Presidente
Câmara Municipal de Floresta

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de prova,
que o presente documento foi publicado,
nesta data, por afixação no quadro de
aviso desta Câmara.

Floresta-PE, 02 / 10 / 2025

Auxiliar Administrativa
(Matrícula 2003-1).

LEI Nº 1.226/2025

Acrescenta os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D à
Lei nº 595/2015, que institui o Código de
Posturas do Município de Floresta/PE.

O Presidente da Câmara Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal de Floresta aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 595/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Floresta/PE, os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D:

"Art.40-A. Os parâmetros e normas estabelecidas pelas prestadoras de serviços para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

§ 1º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 2º A remoção do equipamento e da fiação de que trata o *caput* deste artigo pode ser denunciada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelo Executivo.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público.

Art. 40-B. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

Art. 40-C. Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do Art. 40-A deve promover sua imediata regularização.

Art. 40-D. O descumprimento do disposto nos Artigos 40-A e 40-C, constitui infração grave conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente".

Art. 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente, 02 de outubro de 2025.

GILBERTO QUIRINO DE SÁ
Presidente